



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 00860/10

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Exame da legalidade de ato concessório de pensão. APOSENTADORIA. PBPREV – Assinação de prazo para que o atual Gestor proceda às retificações requeridas pela auditoria e envie documentação comprobatória..

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 0072 /2011

1. Origem: PBPREV – Paraíba Previdência

2. Beneficiários da Pensão:

2.1. **Nomes:** Lourival Vieira da Silva; Lindete Vieira da Silva; Alice Vieira Filha; Edileusa Vieira da Silva.

3. Caracterização do Benefício:

3.1 **Natureza:** Pensão por morte.

3.2 **Nome:** Isaías Vieira da Silva. **Matrícula:** 1.695-1

3.3 **Data do óbito** (fls. 132): 20/02/2002 – **Publicação:** Diário Oficial do Estado em 03/12/2004 e 18/12/2004.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade de atos concessórios de pensão aos beneficiários em epígrafe, em decorrência do falecimento do servidor do Estado, Sr. Isaías Vieira da Silva, matrícula nº 1.695-1, conforme Portarias publicadas no Diário Oficial em 03 e 12 de Dezembro de 2004.

A Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 170 a 171, concluiu que os atos de concessão dos benefícios foram devidamente fundamentos e os respectivos cálculos corretamente elaborados, entretanto, apontou a ausência de documentação comprobatória dos atos concessivos das beneficiárias Rosa Andrade da Paixão e Ana Carla da Paixão e as respectivas comprovação da publicação na imprensa oficial, bem como de documentação comprobatória de dependência em relação ao servidor falecido.

Em razão destas pendências, o Gestor da entidade previdenciária foi regularmente notificado (doc. fls. 179/184), ocorrendo o transcurso do prazo regimental *in albis* (doc. fls. 185/186).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, corroborando com o parecer da Unidade Técnica, pugnou pela baixa de Resolução ao atual Presidente da PBPREV, assinando-lhe prazo para proceder à retificação da fundamentação jurídica dos atos concessivos do benefício, nos moldes sugeridos no relatório Técnico (item 2.1), além de providenciar o envio das portarias que concederam a pensão às Senhoras Rosa Andrade da Paixão e Ana Carla da Paixão, devidamente acompanhadas de comprovação da publicação na imprensa oficial e de documentação comprobatória da dependência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

É o Relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1. Baixe Resolução** assinando prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio, a fim de que este:
 - 1.1 Proceda à retificação da fundamentação jurídica dos atos concessivos do benefício, nos moldes sugeridos no relatório Técnico (item 2.1 – fls. 170);
 - 1.2 Providencie o envio das portarias que concederam a pensão às Senhoras Rosa Andrade da Paixão e Ana Carla da Paixão, devidamente acompanhadas de comprovação da publicação na imprensa oficial;
 - 1.3 Providencie o envio da documentação comprobatória da dependência das Senhoras Rosa Andrade da Paixão e Ana Carla da Paixão;
- 2.** Informe ao atual Gestor da PBPREV que, em caso de descumprimento destas determinações este sujeitar-se-á à aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-00860/10**, **resolvem** os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (Trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Fávio:*

- a)** Proceda à retificação da fundamentação jurídica dos atos concessivos do benefício, nos moldes sugeridos no relatório Técnico (item 2.1 – fls. 170);
- b)** Providencie o envio das portarias que concederam a pensão às Senhoras Rosa Andrade da Paixão e Ana Carla da Paixão, devidamente acompanhadas de comprovação da publicação na imprensa oficial;
- c)** Providencie o envio da documentação comprobatória da dependência das Senhoras Rosa Andrade da Paixão e Ana Carla da Paixão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de Abril de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

NCB.